



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2994, de 2020, do Deputado Paulo Ganime, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo*.

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.994, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, que altera a Lei nº 11.771, de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O art. 1º retoma o objeto da proposição, de forma a reconhecer o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

O art. 2º altera a Lei nº 11.771, de 2008, para que tanto a Política Nacional de Turismo como o Plano Nacional de Turismo compreendam, em sua elaboração e em sua implementação, iniciativas que promovam o turismo colaborativo.

Já o art. 3º acrescenta a Seção IV, intitulada “Do Turismo Colaborativo”, à Lei nº 11.771, de 2008, estabelecendo o que se compreende por “turismo colaborativo”, bem como os agentes que dele poderão se beneficiar e as características a serem observadas no desenvolvimento da respectiva prática.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o PL foi aprovado com uma emenda, para que no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo também seja observada a inexistência de vínculo empregatício, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 12 de junho de 2024, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, para que os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos sejam considerados prestadores de serviços turísticos e possam explorar o turismo colaborativo.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade material do PL nº 2.994, de 2020, não se vislumbra qualquer impedimento à aprovação da matéria, uma vez que a proposição atende ao disposto no art. 180 da Constituição Federal, o qual estabelece ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Sobre a constitucionalidade formal, também não se vislumbram óbices, pois a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, da Constituição.

Por sua vez, igualmente não se visualizam prejuízos aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Em relação ao mérito, reforço os argumentos explicitados por mim quando da apreciação da proposição na CDR.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

O turismo colaborativo é um segmento novo da atividade turística e que consiste na troca do trabalho voluntário de algumas horas semanais por acomodação, refeições e outros benefícios. Considerando que sua prática

ocorre usualmente em locais como projetos sociais e ecológicos, Organizações Não-Governamentais, ecovilas, albergues e diversos outros lugares, pode significar uma oportunidade adicional no fomento ao setor de turismo.

É preciso lembrar que, do ponto de vista econômico, caso o turismo colaborativo não existisse, as instituições teriam dificuldade para preencher as vagas abertas ao mesmo tempo em que os indivíduos não conseguiriam viajar em razão dos custos elevados. Assim, o turismo colaborativo constitui uma relação mutuamente benéfica, beneficiando tanto as instituições que ofertam as vagas como as pessoas que têm a chance de conhecer uma nova localidade.

Sobre a Emenda nº 1, aprovada no âmbito da CDR, sua incorporação ao PL nº 2.994, de 2020, é meritória, pois garante que os preceitos básicos do Direito do Trabalho, reconhecidos internacionalmente, não serão contrariados e que eventuais situações de concorrência desleal não serão incentivadas.

Da mesma forma, mostra-se meritória a Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus neste Plenário. O turismo rural é uma importante atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural e pelo agricultor familiar, contribuindo na redução de sua vulnerabilidade e na exploração sustentável da propriedade rural, principalmente fora dos períodos de safra. Além disso, o turismo rural tem se mostrado um segmento turístico promissor na preservação do patrimônio histórico e cultural e na valorização da identidade local das comunidades em que insere.

Com isso, permitir que o turismo colaborativo também seja desenvolvido no âmbito do turismo rural é medida que contribui para o fomento do setor turístico, indo ao encontro do objetivo desta proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDR e da Emenda nº 2-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

